



PROCESSO Nº : 348910/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela senhora Rosana Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop/MT, solicitando parecer, em síntese, sobre a possibilidade de os repasses de verbas à entidade filantrópica, sem fins lucrativos, para fins de custeio de escola de educação especial serem considerados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, e se esses repasses podem ser custeados com os recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos seguintes termos:

1. Tendo por base os artigos 70 e 71, combinado com os artigos 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), questiona-se: podem ser considerados como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com parceria firmada nos moldes da Lei nº 13.019/2014 com entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que mantém escola de Educação Especial, cujo objetivo da parceria é atender alunos com necessidades especiais?
2. Tais despesas poderão ser custeadas com recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal (25%)?

2. A Consultoria Técnica se manifestou por meio do Parecer 90/2017, sugerindo a admissibilidade da consulta e a resposta, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2017. Educação. Limite. Base de cálculo. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Educação especial. Transferência de recursos a Entidades filantrópicas. Inclusão.

As despesas oriundas de transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, por meio dos instrumentos de cooperação previstos no art. 2º da Lei nº 13.019/2014, com objetivo de custear gastos da Educação Especial, podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), para fins de aferição do percentual mínimo anual de aplicação de recursos em Educação estabelecido no caput do art. 212 da CF/88, desde que o objeto da parceria observe estritamente o que dispõem os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral, Dr. Getúlio



Velasco Moreira Filho, opinou, por meio do Parecer 6369/2017, pela admissibilidade da consulta e pela aprovação da ementa apresentada pela Consultoria Técnica.

4. Esse é o relatório.